



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 140.195**

**Rio Branco, AC, 21.03.2024.**

ASSUNTO: *Inspeção para verificação da existência de atos nulos e descumprimento de medidas disciplinadas pela LRF e Lei Complementar nº 173/2020, em face da Lei nº 075/2020, que fixa os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Acre para o quadriênio 2021/2024.*

Trata-se de inspeção, instaurada a partir de comunicação da DAFO (CI nº 48/2021, fls. 03/04), destinada à apuração de supostas irregularidades verificadas a partir da publicação da **Lei Municipal de Porto Acre nº 075/2020**<sup>1</sup>, que promoveu o reajuste do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Acre, apesar da vedação excepcional contida no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, vigente à época.

A instrução foi realizada 2ª IGCE (fls. 08-15 e 126-130), imputando-se responsabilidade ao Sr. JOSÉ FELIZARDO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Porto Acre por ocasião da edição da Lei Municipal nº 075/2020, e ao Sr. MÁXIMO ANTÔNIO DE SOUZA DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Porto Acre a partir de 2021.

Os Gestores foram devidamente citados (fls. 25-26 e 39-40), e se manifestaram às fls. 31-33 e 42-49.

O Sr. MÁXIMO ANTÔNIO DE SOUZA DA COSTA informou que foi editada Resolução, por aquela Casa Legislativa<sup>2</sup>, reconhecendo a ilegalidade do reajuste e estabelecendo a **restituição ao erário municipal dos valores percebidos indevidamente**, em parcelas mensais<sup>3</sup> (fls. 93-115), razão pela qual este MPC opinou pela **suspensão do feito** até a efetiva restituição dos valores percebidos indevidamente (fls. 135-136).

Em sede de análise complementar (fls. 959-965), a 2ª IGCE apurou que os valores pagos indevidamente foram **integralmente restituídos**, conforme documentação juntada aos autos pelo Gestor (fls. 766-954), razão pela qual sugeriu o arquivamento do feito.

<sup>1</sup> DOE nº 12.928, de 25.11.2020.

<sup>2</sup> Resolução nº 006, de 22.09.2021, publicada no DOE nº 13.133, de 23.09.2021 (fls. 86-92).

<sup>3</sup> Art. 6º, da Resolução nº 006/2021 (fl. 89).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

---

Sendo assim, em vista do ressarcimento integral dos valores pagos indevidamente, demonstrado pelo Gestor (fls. 766-954) e apurado pela análise técnica (fls. 962-963), opina este MPC pelo **arquivamento** do presente feito.

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador